

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO  
SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAMIRIS DA SILVA

**REDES SOCIAIS: O PARADIGMA DA PROTEÇÃO DA VIDA ANIMAL E A  
OPINIÃO DA POPULAÇÃO CARIRIENSE QUANTO AOS CRIMES DE  
MAUS- TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E A (DES)CRENÇA NA  
PUNIBILIDADE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

THAMIRIS DA SILVA

**REDES SOCIAIS: O PARADIGMA DA PROTEÇÃO DA VIDA ANIMAL E A  
OPINIÃO DA POPULAÇÃO CARIRIENSE QUANTO AOS CRIMES DE  
MAUS- TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E A (DES)CRENÇA NA  
PUNIBILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me..Francisco Willian Britto Bezerra II

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

THAMIRIS DA SILVA

**REDES SOCIAIS: O PARADIGMA DA PROTEÇÃO DA VIDA ANIMAL E A  
OPINIÃO DA POPULAÇÃO CARIRIENSE QUANTO AOS CRIMES DE  
MAUS- TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E A (DES)CRENÇA NA  
PUNIBILIDADE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de THAMIRIS DA  
SILVA.

Data da Apresentação 23/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Francisco William Brito Bezerra II /Unileão

Membro: Dra. Francilda Alcântara Mendes/Unileão

Membro: Me. Christiano Siebra Felício Calou /Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

# REDES SOCIAIS: O PARADIGMA DA PROTEÇÃO DA VIDA ANIMAL E A OPINIÃO DA POPULAÇÃO CARIRIENSE QUANTO AOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E A (DES)CRENÇA NA PUNIBILIDADE

Thamiris da Silva<sup>1</sup>  
Francisco Willian Brito Bezerra II<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise da situação dos crimes de maus-tratos aos animais, ocorridos na Região Metropolitana do Cariri, Ceará. O objetivo geral proposto é analisar a percepção popular quanto a esses meios de violência animal, a partir das reações em redes sociais. Retratando o delito previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998, na referida região, utilizando-se dos meios necessários. Esta pesquisa possui uma abordagem qualitativa, realizada por meio de um aparato histórico sobre o direito animal no Brasil, conceituando a criminologia verde. Visa fomentar o debate sobre os mecanismos inerentes a proteção animal, prospectando casos de maus tratos ocorridos na região supramencionada, que foram expostos nas redes sociais, observando desta maneira a (des)aprovação contida nos comentários e opiniões deixados nestes casos. Para tanto, utiliza-se de uma pesquisa de natureza básica, de objetivo descritivo, abordagem qualitativa utilizando-se sobretudo da técnica de levantamento bibliográfico e documental.

**Palavras Chave:** Direito Ambiental. Crimes Ambientais. Maus-tratos. Redes Sociais. Direito Animal.

## ABSTRACT

This work presents an analysis of the situation of crimes of mistreatment of animals that occurred in the Metropolitan Region of Cariri, Ceará. The proposed general objective is to analyze the popular perception of these means of animal violence, based on reactions in social networks. Depicting the offense provided for in the article 32 of the Law no. 9,605/1998, in this mentioned region, using the necessary means. This research has a qualitative approach, carried out through a historical apparatus on animal law in Brazil, conceptualizing green criminology. It aims to encourage debate on the mechanisms inherent to animal protection, prospecting cases of mistreatment that occurred in the aforementioned region, which were exposed on social networks, thus observing the (dis)approval contained in the comments and opinions left in these cases. For that, it uses a research of basic nature, descriptive objective, qualitative approach, using above all the technique of bibliographic and documental survey.

**Keywords:** Environmental Law. Environmental Crimes. Mistreatment. Social networks. Animal Law

---

1 Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Dr.Leão Sampaio/Unileão\_thamirisdasilva.98@gmail.com

2 Professor Orientador do Centro Universitário Dr.Leão Sampaio/Unileão, Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA/UFPB\_willianbrito@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 1998, foi promulgada a lei de crimes ambientais, pela qual a situação do direito animal deu um passo a mais, porém, mesmo diante das novas concepções sobre a vida animal e meio ambiente, atos extremos de violência contra animais seguem sendo estatisticamente notáveis. A mídia nacional, e local, apresentam, diariamente, situações de maus tratos aos animais, como foi o caso ocorrido no Carrefour, no ano de 2018, onde um cachorro foi morto, por espancamento e envenenamento, cometidos por um segurança da empresa. Na Região do Cariri, os casos de violência animal são corriqueiros e têm sido cada vez mais noticiados e expostos pelos mais diversos veículos de informações, em especial, nas redes sociais, como *Instagram, Facebook e Whatsapp*.

Diante da pressão social, manifestada inclusive, nas redes sociais, em destaque por aqueles que combatem a violência contra os animais, recentemente a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, foi alterada (BRASIL,2020) no intuito de majorar o crime de maus tratos contra cães e gatos, o que denota certo descrédito às penas anteriormente cominadas, demonstrando a necessidade de emoldar-se aos crescentes níveis de violência e abuso animal, presentes na sociedade atual. Portanto, a presente pesquisa visa debater valores sociais inerentes a proteção animal, além de discutir o direito animal na legislação brasileira, e prospectar casos de maus tratos contra animais na região do Cariri, expostos em redes sociais, diante dessa estrutura literária, poder observar a (des)aprovação aos fatos, utilizando-se das opiniões e comentários às postagens prospectadas.

O objetivo geral busca entender de que forma a população caririense reage a violência contra os animais, já os objetivos específicos visam compreender como essa mesma população encara o ordenamento jurídico-ambiental, a crença na punibilidade e como se dá a valorização da vida animal na região em questão. Contribuindo assim, na busca pela proteção mais efetiva da vida animal, visando trazer mais segurança jurídica para o ordenamento penal ambiental, pois pretende encontrar as lacunas nele expostas, trazendo imensurável ganho ao desenvolvimento sustentável, nos pilares socioeconômicos e ecológicos.

Partindo dos ideais de antropocentrismo que cercam a sociedade, segundo Regina Duarte (2019), “a tradição portuguesa aprofundou o fosso dualista que relegava os animais à condição inferior, objetos a serem manipulados e usados em proveito humano, já que foram criados por Deus para seu usufruto e subordinação”. Embarca-se no expansivo ordenamento jurídico-ambiental, relacionando-o com o caminhar da sociedade, no intuito de descobrir como se faz útil a utilização das mídias sociais na denúncia contra a violência animal.

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, de objetivo descritivo, abordagem qualitativa por meio de fontes bibliográficas, e procedimento documental, cujos documentos foram coletados em bases de dados de domínios públicos, através das redes sociais, como *instagram e facebook*, nestes veículos de informação por meios das páginas de noticiários regionais. Tendo em vista a busca pela compreensão dos fenômenos sociais de modo ampliado, por meio da análise, interpretação, e discussão dos dados obtidos.

Busca-se descrever os casos concretos observados, adequando-lhes a uma compreensão mais ampla e explicatória em âmbito jurídico, onde os resultados analisados enquadram-se em uma forma de compreender melhor os fenômenos estudados, podendo desta maneira contribuir significativamente com uma reflexão para futuras pesquisas que sejam levadas a campo, bem como para o aprofundamento na busca de soluções para os problemas apresentados.

## **2 MARCO TEÓRICO**

Em conformidade com a previsão constitucional do art. 225, § 1º, Inciso VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), percebe-se que no Brasil há uma idealização de imposição de respeito aos animais e a sua dignidade, havendo um mínimo existencial a ser digno de proteção. A supramencionada idealização, condiz com o pensamento de que, se os animais possuem vida, e são capazes de sentir e sofrer, então existe uma necessidade de resguardá-los de tais atos abusivos que lhes causem dano. A disposição da Carta Magna, vem encarregada de ser cuidada por todos os entes federativos, devendo conceder proteção a vida animal, bem como ao meio ambiente de forma geral sem que se prejudique as condições ecológicas.

### **2.1 Direito animal no Brasil**

Diante da trajetória perseguida pelo direito ambiental no Brasil, algumas subdivisões das temáticas abordadas foram sendo explanadas, sendo totalmente intrínsecas entre si, uma delas foi a perspectiva do direito animal no Brasil, que não se trata de temática costumeira ou considerada pauta tão fundamental como nos dias atuais, trilha todo um histórico-filosófico e cultural que tende a fundamentar-se em explicar o real valor que carrega a vida animal e a prejudicialidade das condutas humanas em detrimento dos animais, seguidas de um ideal estrutural de superioridade.

Segundo Fiorillo (2021), no momento em que a constituição federal de 1988, adotou o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como mecanismo de interpretação para todo o ordenamento infraconstitucional, incluindo a legislação ambiental, ficou explicitamente clara a visão antropocêntrica no qual a legislação foi moldada. Na visão de Singer (2000), os direitos dos animais, são “uma forma de compreender filosoficamente a defesa de reconhecer que eles são sujeitos de direitos fundamentais, tais como a integridade física, a liberdade, a liberdade, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

O Direito animal brasileiro, é relativamente novo no ordenamento jurídico nacional, nascendo com o advento da Constituição Federal de 1988. Segundo, Ataíde Júnior (2020) no que se refere a denominação do termo Direito Animal, “é válido ressaltar que não existe consenso quanto a esta nomenclatura em razão da ausência de debates científicos no sentido de conceituar e alcançar um consenso denominativo.” Ataíde Júnior (2020) também explica, que existe uma disputa entre as denominações de Direito Animal e Direitos dos Animais, como no inglês, entre *animal law e animal rights*, ressalta que o importante neste momento, é “adotar a terminologia que seja adequada, ao objeto desta nova ciência normativa e que não fuja do padrão das disciplinas jurídicas já existentes, como por exemplo, não se utiliza Direito das penas, mas sim, Direito Penal.”

Segundo a redação do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988). O referido artigo traz consigo uma regra de proibição da crueldade contra os animais, não-humanos, proibindo, portanto, comportamentos que os submeta a crueldade. Como aduz, Júnior (2018), o Direito animal e o Direito Ambiental, apesar de interligados pelo compartilhamento de princípios e regras jurídicos, possuem autonomia entre si, pois a dignidade do animal não-humano, constitui-se em seus fatores biológicos, em especial a sensibilidade, pela capacidade de sentir dor e possuírem a sensibilidade de experimentar sofrimentos, sejam eles físicos ou psíquicos.

Portanto, a sensibilidade animal possui valor jurídico quando interligada as interações e atividades dos seres humanos que possam submetê-los a crueldade, sendo está uma atitude vedada pela regra normativa proibitiva, como foi supramencionado. Ademais, segundo VIEIRA, S.P, (2021) existe atualmente, um novo entendimento de que os animais não mais são considerados coisas, e sim sujeitos de direito. Nessa recente visão, tais seres passarão a ter maior destaque no campo jurídico.

Ataíde Júnior (2018), ensina que “o decreto 24.645/1934, na sua vigência original, foi constituído como um estatuto jurídico geral dos animais, no seu artigo inicial, estabeleceu que os animais, todos aqueles existentes no Brasil, são tutela estatal.” O que acarretou ao Estado brasileiro, a visualização da necessidade de oferecer a devida proteção aos animais. Como aduz, Assis (2016) “Somente com o advento do decreto supramencionado, tornou-se possível a penalização do que era considerado crime contra os animais, como pena de multa e prisão, independente de os agressores serem donos dos animais, ou não possuírem vínculos.” Tornando-se o decreto 24.645/34, ponto de partida para iniciar as penalidades relacionadas aos maus-tratos aos animais. Outras formas de cobrança de sanções aplicáveis as situações foram incluídas, a partir do Decreto 3.688 de 1941.

Como ensina, Assis (2016), no Brasil, devido ao aumento na luta pela proteção animal, culturalmente, diversos outros decretos foram sendo instituídos neste sentido, porém, nenhuma mencionava a questão dos direitos dos animais domésticos, portanto, somente com o texto da carta magna de 1988, as falhas legislativas começaram a ser corrigidas. Assis (2016) Em especial, anos depois, com o advento da Lei 9.605/98, a Lei de crimes Ambientais, dispendo de sanções penais e administrativas, visando penalizar as atividades que lesionam o meio ambiente, e incluindo o art.32, que menciona os animais domésticos, deixando de ser contravenção, Fiorillo (2021). Apesar de todo o aparato legislativo do ordenamento jurídico-ambiental, o ser humano, continua a praticar a conduta de elevação do ego, onde trata o animal ainda com inferioridade, emergido pela influência antropocêntrica, na busca pela autoafirmação de superioridade, levando os animais a continuarem sofrendo.

Um dos maiores exemplos de cunho atual e que demonstra fielmente a linha tênue entre toda a idealização a respeito de como se deve tratar os animais, e de o quanto realmente valem suas vidas, dentro de um dever jurídico, social e moral, é o julgado do STF (Supremo Tribunal Federal), que ao julgar a ADI 5.728, declara a inconstitucionalidade da vaquejada, em prestígio do dispositivo constitucional previsto no art.225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, alegando o modo como a prática do denominado esporte cultural fere a fauna e a flora com os maus tratos aos animais, o que busca encorajar práticas que prezem pelo zelo, bem-estar, saúde e dignidade para com os animais envolvidos nas competições.

## **2.2 Redes sociais**

As relações humanas, têm sido modificadas de forma geral desde o surgimento e popularização das denominadas redes sociais, o desejo pela interação tem expandido o uso da

internet de maneira que surge uma aproximação entre as pessoas, independentemente do seu distanciamento físico, e surge ainda uma proximidade dos indivíduos para com as notícias, informações no geral, sejam elas educativas ou meramente fontes de entretenimento.

A etimologia da palavra “rede”, surge do latim *rete*. Esta, atualmente tem significados extremamente variados, podendo significar desde um emaranhado de fios entrelaçados, até um conjunto de pessoas, organizações ou estabelecimentos, que utilizam a comunicação entre si como ferramenta de trabalho. Pode ainda se tratar de um sistema de computadores interligados, um sistema de meios de comunicação, além de poder significar um emaranhado de circunstâncias e coisas. Já no âmbito social, rede é com frequência usada de forma metafórica, significando “sistema de nodos e elos; uma estrutura sem fronteiras; uma comunidade não geográfica, [...] um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados” (MARTELETO, 2001, p. 72).

Em meados do início do século XX, se dá o surgimento da ideia de rede social, uma ideologia de que as relações sociais podem compor um tecido que vem a condicionar a ação daqueles inseridos neste “tecido”. Silva e Ferreira (2007) por sua vez, consideram em seus estudos que “rede social é um conjunto de pessoas (ou empresas ou qualquer outra entidade socialmente criada) interligadas por um conjunto de relações sociais tais como amizade, relações de trabalho, trocas comerciais ou de informações”.

Ainda, segundo Tomaél, Alcará e Chiara (2005, p.93):

As pessoas estão inseridas na sociedade por meio das relações que desenvolveram durante toda a sua vida, primeiro no âmbito familiar, em seguida na escola, na comunidade em que vivem e no trabalho; enfim, as relações que as pessoas desenvolvem e mantêm é que fortalecem a esfera social. A própria natureza humana nos liga a outras pessoas e estrutura a sociedade em rede (p.93).

Se pode afirmar que rede social é uma estrutura social composta por indivíduos, organizações, associações, empresas ou outras entidades sociais, designadas por atores, que estão conectadas por um ou vários tipos de relações que podem ser de amizade, familiares, comerciais, sexuais etc. (FERREIRA, Gonçalo, 2011).

Segundo pesquisa realizada pela *papo digital* (2019), estudo mais recente da Hello, uma agência de pesquisa de mercado e inteligência, sete em cada dez brasileiros se informam pelas redes sociais. Interligando as intenções e objetivos dos movimentos de causas animais com a comprovada busca por informações nas redes sociais, é notável a percepção de que ambos entram em contato de forma direta, o que favorece a propagação das notícias e também

a interação da população de forma direta, exercendo livremente e de forma pública, o seu direito de reagir e de opinar, de forma negativa ou positiva a todo o exposto.

Sendo as redes sociais, um meio de comunicação tão valioso e utilizado atualmente, torna-se imprescindível na vida das pessoas em sociedade, pois é uma forma de estar presente em tudo que ocorre e de acompanhar notícias, tendências, novidades no geral. Porém, embora as redes sociais, como *Instagram*, *Facebook* e *Whatsapp* sejam de extrema importância, tem também o seu lado negativo, que vem sendo apontado em especial com o compartilhamento das chamadas “*fake news*”, ou “notícias falsas”, que tem sido palco de alienação em massa para uma parcela da sociedade, que se informa pelas redes e compartilha tudo aquilo a que tem acesso, sem de fato conhecer a procedência das informações ali contidas, ocorre especialmente com um público intelectualmente vulnerável, que compra sem muitas indagações aquilo que lhes é repassado.

Em pesquisa publicada pelo site ETUS (2021), o *Facebook* conta como a maior rede social, atualmente, em matéria de total de usuários registrados, atualmente, a plataforma possui 2,85 bilhões de usuários ativos em todo o mundo, segundo os últimos dados divulgados em 2021, houve um aumento de 10% em relação ao ano de 2020, em segundo lugar vem o YouTube, com 2,29 bilhões de usuários em todo mundo. No Brasil, a rede social conta com 105 milhões de internautas ativos entre 18 e 65 anos.

Em terceiro lugar, vem a rede social que é foco nesta pesquisa, o *Instagram*, que possui 1,22 bilhão de usuários ativos, sendo que, pelo menos, a metade destes usuários acessam a rede social diariamente, e seguem pelo menos um perfil comercial em sua rede, sendo portanto, um grande portal para anúncios e propagandas no geral, vindo de lojas, grandes marcas e pequenas empresas, conta ainda com a ferramenta de patrocínios, onde os usuários de contas comerciais podem pagar valores ao *Instagram* e impulsionar suas publicações, podendo, inclusive, direcioná-las ao seu público-alvo. Ademais, estes usuários gastam em média 0:53 minutos online, visualizando, curtindo e compartilhando conteúdos no app.

Hoje em dia é possível expor opiniões nas redes sociais de maneira livre e em sua maioria sem censuras, quando não se trata de discursos de ódio, *bullying*, ou outras situações que venham a violar as chamadas diretrizes das redes sociais. Através das reações dos usuários, pela exposição de suas opiniões, se torna possível compreender situações cotidianas e analisar o que as pessoas apoiam, curtem, ou “cancelam”, quando desaprovam.

### 2.3 O crime de maus tratos

Antes de prosseguir diretamente com os aspectos da lei em sua forma integral, torna-se essencial, compreender os entendimentos que de fato servem como embasamento científico e cultural para adentrar ao entendimento que se tem da vida animal e do porquê da necessidade de sua proteção. “Os maus tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais.” (BECHARA, 2003, p. 93).

Como por exemplo, a constatação do “sofrer animal”, pode se restar bem representada pela conclusão obtida da *Declaração de Cambridge sobre a Consciência*, realizada por um grupo internacional de especialistas na área dá, neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional, no dia 7 de julho de 2012, os quais se reuniram na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, para avaliar novamente os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados a ela, tanto em animais humanos como não humanos, que se assegurou na seguinte conclusão:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência junto a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

A sciência pode ser definida como a capacidade de sentir dor e prazer, pois, como comprovado cientificamente e observado rotineiramente, os animais estão sujeitos aos sofreres como a depressão, dores físicas, angústias, entre outros múltiplos sentimentos. Segundo Helita Barreira Custódio (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, p. 156-157)., uma conceituação para os maus tratos em animais, seria:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos

torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Seria inadmissível que seres com tamanha capacidade de serem acometidos por sofrimentos não pudessem dispor de nenhuma proteção estatal quanto a sua sadia qualidade de vida, e seguindo este raciocínio e na observação das ocorrências corriqueiras é que o poder legislativo se coloca no sentido de criar dispositivos que possam induzir e coagir o ser humano, para que essa proteção seja levada a sério.

Sem sombra de dúvidas, um dos maiores feitos ocorridos dentro da legislação ambiental acerca do tema de maus-tratos e importância da vida animal, foi a normatização mais abrangente em relação às restrições quanto a submissão dos animais as situações de natureza dolorosa ou cruel (art. 32, §1º, da Lei 9605/98). Esses procedimentos são proibidos e apenas sempre que praticados, seja em público, seja reservadamente. Ocorre que neste aspecto o legislador não desconsiderou totalmente os sentimentos dos animais, principalmente seu sofrimento físico e psíquico, para focar apenas nos pudores, moralidades e suscetibilidades humanas (BRASIL, 1998; CABETTE, E.L.S; CABETTE, B.P.S, 2020).

É nítida a disposição elencada na redação do art.32, “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.” Faz-se necessária uma compreensão dos verbos utilizados neste dispositivo legal, pois desta forma se pode facilitar a compreensão de quais são as ações realizadas pelo sujeito ativo, que são capazes de tipificar o delito.

Através da Resolução Nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, se pode encontrar uma “tradução” elaborada, que entra em comum acordo com as disposições doutrinárias, por meio das quais se pode entender de fato quais são as condutas típicas dos verbos presentes no art.32. Segundo o art.2º, IV, da referida resolução, abuso pode ser caracterizado como “qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual”

A definição para maus-tratos, conforme o art.2º, II, da resolução, seria “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.” O ato de “ferir” o animal, é bem mais autoexplicativo, caracterizando-se como uma conduta que machuque

fisicamente o animal, e “mutilar” já se trata de uma conduta de cortar partes e/ou membros do corpo do animal.

O crime de maus-tratos possui como objeto jurídico, segundo Édís Milaré (2000), “tutelar a fauna silvestre que integra o meio ambiente, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica”. Quanto a sua classificação em relação ao sujeito ativo, trata-se de crime comum, uma vez que pode vir a ser praticado por qualquer pessoa natural, sem características específicas. Por sua vez, Nucci (2017), opta por defender que o crime pode ser praticado também por pessoa jurídica.

Os animais, pela doutrina majoritária, são tidos como objetos materiais do crime de maus-tratos, por este seguimento doutrinário, não figurariam como sujeitos passivos, pois, o polo de vítima seria entregue ao Estado e a coletividade no geral, no entanto, Nucci (2017), por exemplo, acredita que o Estado não figura como sujeito passivo, seria tão somente a sociedade neste polo, pois seria a quem interessa proteger o meio ambiente.

Em contrapartida, acredita-se que tal posicionamento não deva prevalecer, pois no momento em que a maioria doutrinária afasta os animais do polo passivo do crime, violam explicitamente a tutela constitucional que veda a prática de atos cruéis a qualquer animal (artigo 225, §1º, VII, CF), que nitidamente visa proteger nos animais a sua “integridade física”, sendo os animais elencados como seres sencientes, por possuírem direito ao não sofrimento. Bem mais do que objetos sob o qual as condutas recaem, os animais são as vítimas, que tem sua dignidade cerceada e seus corpos físicos violados.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 102),

(...) parece que a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano e reconhecer um valor inerente à vida e à Natureza de um modo geral como sendo digno e exigente de proteção jurídico-constitucional.

A modificação mais recente e favorável para a causa animal, veio através do Projeto de Lei nº 1.095/2019, que agora é a Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), a qual trouxe uma novidade que impactou de forma positiva a redação do art. 32, da Lei nº 9.605/1998, denominada de “Lei Sansão”, teve seu surgimento em razão do caso de um pitbull que teve as patas traseiras decepadas, no município de Confins-MG causando comoção nacional.

A redação prevê um aumento significativo da pena para os delitos de maus-tratos quando se tratando de cães e gatos, onde passou a vigorar da seguinte maneira art.32, § 1º-A “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” A ação penal deste delito, é pública incondicionada, e não deixa margens para acordo de não persecução penal, bem como não se dá cabimento a suspensão condicional do processo, em razão das penas cominadas em seu mínimo e máximo, respectivamente.

### **3. CASOS ANALISADOS**

Neste capítulo, foram analisados três diferentes casos, que foram expostos no *Instagram* e que tiveram sua repercussão pautada nas divulgações através da referida rede social. Todos os casos ocorreram entre o início do ano de 2020 e o mês de novembro do corrente ano. Os dois primeiros casos tratam expressamente de condutas criminosas previstas no art.32 da lei 9.605/98, já o último caso analisado, traz uma analogia de um caso envolvendo uma outra conduta criminosa contra a fauna, prevista no art.29 da lei supramencionada, em todos os casos serão expostas as reações da população mediante interação pros comentários na rede social.

#### **3.1 Cachorros são agredidos e mortos a machadas em Campos Sales – CE**

Foi noticiado pela página *@news\_cariri*, por Yago Pontes, através do *instagram* e site oficial, que circulavam vídeos na internet, na manhã do dia 16/08/2021, que mostravam homens em um sítio que se localiza em região próxima da cidade de Campos Sales – Ceará, que desferiam explicitamente golpes de machado contra animais indefesos, cachorros, onde um deles espancava cruelmente os cachorros, enquanto o outro homem filmava, cenas fortes que chegam a apresentar barra de conteúdo sensível na publicação, os animais são mortos em decorrência dos golpes.

Ainda segundo a publicação do jornal no *instagram*, é relatado que o conteúdo sensível não será reproduzido, pois é possível ver muita violência e crueldade nas imagens registradas, os cachorros se encontram amarrados por cordas e coleiras enquanto o ato de violência ocorre. Um dos participantes grava todo o ato e verifica de perto se o primeiro animal está morto, enquanto o outro é agredido, o homem que desfere os golpes pergunta ao que filma se ele realmente está gravando e diz não acreditar.

Maria Luzinete, apontada como dona dos animais e mandante do delito, teria encomendado a ação criminosa um dia antes do ocorrido, José Mizael, apontado como (Zé do mel), foi o autor da execução dos cães utilizando-se um machado, o terceiro envolvido de nome Gilson, foi o responsável por filmar a ação criminosa, de forma a deixar a imagem extremamente exposta e não realizou nenhuma conduta que tivesse como objetivo evitar os ataques, sendo completamente omissos.

Portanto, as condutas de Maria Luzinete e “Zé do mel”, encaixam-se nas tenazes do art. 32, § § 1º e 2º da Lei nº 9.605/98 da Lei de Crimes Ambientais conciliado com o art. 29 c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, já o responsável pelas filmagens, enquadra-se nas condutas dos art. 32, § § 1º e 2º da Lei nº 9.605/98, conciliado com o art. 29, inciso I e art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro.

Além da descoberta dos autores do crime, foi descoberto pela polícia ao chegar ao local do crime, que os mesmos criminosos possuíam uma espécie de “cemitério clandestino” onde foram encontrados outros corpos de cachorros mortos, que eram ali jogados, descartados. O Ministério Público do Ceará ofereceu denúncia contra os envolvidos no crime em questão, o douto órgão ministerial, aponta que os suspeitos devem ser condenados pela morte dos animais, afirmando que a autoria e a materialidade estão provadas diante das investigações já realizadas.

Os vídeos ganharam grande repercussão quando uma vereadora da cidade de Crato, Ceará, os postou em seu perfil, expondo o caso e clamando por justiça. No dia da referida postagem no perfil do *Instagram* do @news\_cariri, dia 16/08/2021, os homens dos vídeos seguiam sem ser identificados, e a página disponibilizou o número da delegacia de Campos Sales, para contato, caso alguém soubesse informações sobre os sujeitos envolvidos.

A publicação contava até a data de 17/08/2021 com 5.635 visualizações no vídeo, 378 curtidas/*likes* e 163 comentários, que expressavam as mais diversas reações aos vídeos, como por exemplo, o primeiro comentário é uma indagação que expressa tristeza com a situação, da usuária @regia\_layslla “Qual foi o mal que eles te fizeram? Justiça seja feita.”, seguido de *emojis* que expressam rostos tristes com lágrimas.

E os comentários seguem, em sua maioria seguem na mesma linha de raciocínio, de revolta, tristeza e clamor por justiça, dentre os que se destacam, @rubianateciaclima28, diz “A providência divina não falha, eles terão o que merecem”, @carlosfreire12, “Revoltante isso!”, @geraldanuness, “Meu Deus, pra que fazer isso com esses seres que são mais humanos que muita gente, chamar de homem eu não chamo, pois são covardes, Deus não

dorme, e o que eles fizeram pra morrer assim?”, o usuário @eduardoscarbosa diz que “o mesmo deveria ser feito com eles”.

Alguns outros comentários que chamam a atenção são os que expressam descrença com a punição a ser aplicada e os que expressam crença de que possa ocorrer tal punição, a usuária @julianateixeirajt, reclama “E aí? Não vai acontecer nada com eles, não gosto nem de pensar e nem ver isso”, em contrapartida @kamyllagrangeiro\_ diz “Não deixem isso impune, por favor, denunciem! para que eles paguem por isso, encontrem esses monstros!”

Outros comentários que se destacam no mesmo sentido: @caiobem12 diz, “Que sejam presos e que na cadeia façam o mesmo com eles”, @josiane\_silvae afirma, “cadeia é pouco!” e um dos que mais chama atenção, o da @marinasa\_mb “QUE ABSURDO! Cade a justiça dessa cidade, pelo amor de Deus, cade o prefeito que não viu essa barbaridade? Não tem explicação pra isso, não existe. Cadeia pelo amor de Deus”, e a @cleudiah, comenta: “cadeia pra quem fez isso! Esperamos que as autoridades competentes tomem as devidas providências em relação a esse caso” e @souflaviapereira “Saber que isso não vai dar em nada é o que mais choca, no máximo um TCO (e olhe lá)”, expressando uma descrença na aplicação da lei na prática.

Todos os comentários expressam opiniões contrárias aos atos do vídeo, nenhuma opinião é dada como apoio ou justificativa para os atos, e muitos dos usuários do instagram que comentaram, mencionaram autoridades locais e também famosos que atuam na causa animal para que vissem a postagem, a maioria deles menciona a ativista @luisamell e o delegado de polícia civil atuante da causa, o @del.brunolima.

### **3.2 Cachorro morto a pauladas em Barbalha - CE**

Conforme noticiado pelo site G1 CEARÁ, na data de 03 de janeiro de 2021, foi preso em flagrante, um homem suspeito de matar um cachorro a pauladas no município de Barbalha, na região metropolitana do Cariri, Ceará. O suspeito foi conduzido para a Delegacia Regional de Juazeiro do Norte. José Galvão dos Santos, de 43 anos, foi capturado após a Polícia Militar do Ceará ser acionada para uma ocorrência de maus-tratos contra um animal, registrada no Bairro Mata do Lima, do referido município.

Segundo informações da PMCE, José Galvão havia agredido um cachorro até a morte, alegando que o animal estaria doente. O homem não é o tutor do animal, recebeu voz de prisão, e logo após foi conduzido para a delegacia regional. Sabe-se ainda que o suspeito já tinha antecedentes criminais por porte ilegal de arma de fogo e também por crime ambiental.

As divulgações sobre o caso narrado, tomaram proporção na região, nas redes sociais mediante publicação no *Instagram* da vereadora cratense @mariangela.bandeira, que é ativista e militante da causa animal na região, publicou uma foto com conteúdo sensível do animal machucado e sem vida, com a seguinte legenda “Imagem de um inocente morto a pauladas por um indivíduo que já é conhecido na comunidade pelos atos de crueldade cometidos por ele. Isso aconteceu em Barbalha/Ceará...Até quando veremos essas atrocidades sendo divulgadas e ninguém faz nada? Autoridades de Barbalha tomem providências urgentemente. Esse psicopata não pode ficar impune.”

Os seguidores da ativista logo reagiram as postagens, a seguir alguns dos comentários deixados por alguns deles, @denise2710 “Que Deus me perdoe!! Mas desejo que a desgraça desse homem seja grande! Imensa!!”, @soniagrca “Tem que ser punido! #cadeiaparamaustros”, @anaclaudiab1 “pra esse satanás que fez isso nem a morte dá jeito numa praga dessas.” O restante dos comentários da publicação são de emoticons, expressando rostos tristes com lágrimas, corações partidos e também expressões raivosas.

Em uma seguinte publicação, a @mariangela.bandeira, publica uma imagem do homem responsável pelo cometimento do crime, na delegacia, com a seguinte legenda “Pessoal, esse é o indivíduo que segundo os populares foi ele quem matou o cãozinho a pauladas em Barbalha-CE. Vamos deixar ele famoso?”, em tom provocativo de revolta com a situação, e os seguidores respondem, @nathalia\_sisnando, “Esse verme merece apodrecer na cadeia. Uma coisa como essa, não merece ficar impune.”, @nayana\_maia\_ “Fica de lição.. lei é lei”, uma outra seguidora da ativista, observa além, refere-se a expressão facial do homem, @adriana\_scalabrini, “Olha a cara de NÃO arrependido. Maldito dos infernos!”, @luizasoaresr18, “Pena que no Brasil não tem lei”, @socorrofred, “Que não saia nem tão cedo pra dar tempo de pensar na burrada que fez.”, @bia\_oliver54, “Que o inferno carregue logo essa alma, pq justiça vivo no tem não, país sem leis, mas aonde ele vai pagar, será bem caro!!!”, @andrade\_silva08, “deve ter sofrido tanto o cãozinho”, @neuriss\_goncalves, “A Impunidade sempre prevalece pra esse covarde.”

Em uma última postagem sobre o caso, a ativista reposta a mesma foto anteriormente exposta, com a legenda, @mariangela.bandeira, “Assassino do Cãozinho de Barbalha-CE, é levado para a unidade prisional e está a disposição da Justiça. Graças a Deus a Justiça foi feita nesse caso.”

Ainda segundo noticiado pelo site jornalístico, G1 CEARÁ, o até então tido como suspeito, José Galvão, em sede policial, confessou a autoria do crime contra o animal, sendo autuado em flagrante por maus-tratos, art.32, da lei de crimes ambientais, com base na

alteração da lei, fazendo jus a denominada “lei sansão”, disposta na alteração trazida sob a Lei nº 14.064, de 2020, pelo crime ter sido cometido contra cachorro, se enquadra no § 1º-A, do art.32, § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Ademais, a conduta do criminoso resultou em morte do animal, se enquadrado ainda no que dispõe o § 2º, do mesmo art.32, que aduz que: A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

### **3.3 Caçadores matam onça e exibem fotos nas redes sociais ao lado do corpo do animal sem vida, em Tarrafas -CE.**

O perfil de caráter jornalístico @cariri\_noticias publicou a seguinte notícia, censurando a imagem de conteúdo sensível da publicação. O perfil informa que, circula nas redes sociais desde o dia 03/11/2021, imagens de um grupo de caçadores, onde este expõe o corpo de uma onça-parda como se fosse um troféu. Segundo informações recebidas, os homens que aparecem nas imagens seriam do sítio Timbaúba, localizado em Tarrafas – CE.

Nas referidas imagens, aparecem vários homens com o animal. Um deles segura o felino pelo pescoço. Já em outra imagem, outro homem pisa com a bota no focinho da onça. Além das imagens fotográficas, circula nas redes um vídeo, que seria dos caçadores no mato perseguindo a onça até então com vida, mas já ferida. No vídeo em questão, enquanto o animal sofria com os ferimentos, os caçadores atiravam pedras e davam risadas. A página informa ainda que algumas pessoas estão divulgando as imagens em forma de denúncia e cobrando posicionamento das autoridades competentes.

Alguns usuários, seguidores da página de notícias, comentaram a publicação, expressando suas opiniões, dentre os comentários, se destacam alguns, @liraneidedoamalia, “Meu Deus tanta crueldade com os animais.”, @orlandojosessedest, “Revoltante pela natureza pelos animais pelo amor de Deus coloca esses infelizes na cadeia o meio ambiente agradece”, @jsam1565, “Será que esses caras gostaria de ser troféu também?”, @sub.insp.claudimir, “Todos que saíram nas fotos vai responder por crimes ambiental”,@vera.maria10, “Será que isso vai ficar sem respostas das autoridades?”, @cicero915, “Não dá em nada... daqui matam outra e fica por isso mesmo”, @leitedantas, “Devem ser punidos rigorosamente conforme a lei”. @kazu.igarashi, “Autoridades tem pegar esses idiotas, aplicar multa bem alta, e prisão , sem noção”. Entre tantos outros comentários que, “gritam por justiça”.

A conduta praticada pelos criminosos já identificados poderia facilmente ser enquadrada nos arts.29 e art.32 da lei de crimes ambientais, no entanto, quando feita uma análise minuciosa das condutas praticadas pelos sujeitos envolvidos, compreende-se que a conduta de ferir o animal, que seria encaixada na tipicidade do art.32, se torna uma fração de uma execução para um crime de maior proporção e crueldade, que se enquadra completamente ao crime previsto no art.29, pois a onça foi submetida as condutas criminosas expressamente tipificadas no art.29.

Portanto, se torna compreensível que, juridicamente, a prática do crime previsto no art.29, que traz como verbo de maior gravidade, o de matar o animal, situação que de fato ocorreu no caso em questão, seja o crime pelo qual os responsáveis pela ação devam responder, pois diante da situação não se faz necessária a junção dos dois tipos criminais, tendo em vista que se pode colocar em comento e analogia o princípio da consunção.

Atualmente, como divulgado no dia 03/11/2021, no perfil do *Instagram* do político e ativista da causa ambiental, @celiostudart, a polícia pede que o caso continue sendo divulgado, pois, embora tenha sido instaurado inquérito policial, os responsáveis pelo cometimento do delito continuam em liberdade, a polícia conta com informações que auxiliem na busca pelos envolvidos.

#### **4. DAS PENAS E OUTRAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

O tipo penal que é objeto de estudo desta pesquisa, o art.32 da lei 9.605/98, possui como quantitativo mínimo de pena, a detenção que varia de três meses a um ano e multa, isso para a modalidade simples, contida no caput no artigo, na mesma pena, se enquadram aqueles que realizarem experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Percebe-se então que embora a conduta siga o mesmo rumo do exposto na redação do caput, a situação do § 1º, é completamente diferente, e ainda assim não há alteração na penalidade aplicada.

Quanto ao § 1º-A, houve alteração recente, como explanado anteriormente, trazida pela lei nº14.064/2020, que conta com a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, conciliadas a depender da situação com a proibição da guarda do animal, quando as condutas do caput, forem cometidas contra cães e gatos. A alteração foi de fato algo marcante e uma grande conquista para o direito animal, no entanto sofre críticas quanto ao fato de englobar unicamente cães e gatos na alteração. Por fim, no § 2º, consta o aumento de pena para as

situações em que ocorra a morte do animal, decorrente dos maus-tratos descritos no tipo penal.

Dentre as circunstâncias agravantes previstas no art.15 da lei de crimes ambientais, a mais comum, mediante análise dos próprios casos em comento, seria a do inciso, I, a reincidência na prática de crime ambiental, bem como a agravante do inciso II, alínea m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

Quando comparadas as agravantes de pena com os benefícios de substituição da pena previstos no art.7º da lei em comento, percebe-se o quanto se torna fácil cometer um crime na esfera ambiental, pois as possibilidades de ser minimamente punido soam como vantagem, o que de maneira prática descredibiliza as punições previstas na própria lei, como é o caso do art.7º, I, que possibilita a substituição das penas restritivas de liberdade, pelas restritivas de direito em caso de crime culposos, ou de crime punido com restrição da liberdade, para o qual a pena aplicada seja inferior a quatro anos, o que é completamente comum nas penalidades de inúmeros crimes previstos na legislação penal ambiental.

A substituição pelas penas restritivas de direito é possível também, segundo o art.7º, II, A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Se torna de fato banalizada a vida animal, ou o dano ambiental em questão, pois não se resta verdadeiramente esclarecido o fato de que tal substituição de penas funcione de fato como punição suficiente para reprová-las condutas, bem como, já se tem demonstrado na prática que não é nem minimamente suficiente para prevenção dos crimes. Ademais, nos crimes que venham a ser condenados com pena privativa de liberdade não superior a três anos é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, segundo o que dispõe a redação do art.16 da lei ora analisada.

Segundo o Diário do Nordeste (2021),

Os crimes de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres no Estado passaram de 455 ocorrências, entre janeiro e agosto de 2020, para 681 registros nos oito primeiros meses deste ano: aumento de 49,67%. Demanda ampliada durante a pandemia mostra que esse tipo de ocorrência mais que triplicou no Ceará quando comparado ao mesmo período de 2019 – quando foram 205 casos. Os registros são com base no Artigo 32 da Lei nº 9.605 relacionado a praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou

exóticos. As informações são da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS).

Observadas as estatísticas contabilizadas pelo site jornalístico supramencionado, observa-se que o estado do Ceará de fato faz jus a crença de que a legislação vem sendo falha no critério punitivo, bem como no âmbito de proteção da vida animal, retratando desta maneira o reflexo de todo um aparato histórico-cultural onde a causa animal foi vista com inferioridade e desprezo, e que mesmo diante de todo o diálogo que vem sendo construído recentemente, ainda possui uma grande jornada entre educação social e ambiental a respeito do direito animal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As discussões sobre a temática do direito animal no Brasil, têm crescido. De modo que se discute sobre a condição dos animais quanto ao fato de serem vistos e considerados como objetos ou como sujeitos de direito, tais diálogos estão em pauta e a tendência é que resultem em uma mudança significativa do paradigma da causa animal.

Não se pode atribuir tal mudança unicamente ao passar dos tempos, pois, este nada seria sem uma busca pelos diálogos interdisciplinares e pela ampliação do debate de modo generalizado, como é o caso das exposições e movimentos da causa animal que diariamente fomentam o debate e apresentam casos reais aos envolvidos, buscando uma interação e um engajamento de cada vez mais pessoas atreladas a luta pela valorização da vida animal.

As redes sociais, mesmo que em bolhas, têm contribuído com a causa principalmente no sentido de denunciar os crimes ocorridos e também no aspecto de levar a comoção social, o que facilita a exposição dos criminosos, por meio de fotos e vídeos compartilhados diariamente e de alcance extremamente amplo, facilitando em inúmeros casos até mesmo o trabalho das autoridades competentes, agindo como forma de dar voz aos que não podem se defender.

Desta maneira, as redes sociais vem angariando cada vez mais adeptos à causa animal, que estão a cada dia mais indignados e clamando pela justa punição, no momento em que lhes é exposto algum ato de crueldade contra os animais, bem como quando encontram casos que mesmo tendo sido expostos e denunciados seguem impunes, ou esquecidos, o que demonstra que o valor da vida animal e a busca pela proteção dos seus direitos tem sido cada vez mais colocados como questões importantes e que merecem o devido respeito.

Diante das análises dos casos em comento, percebe-se através das reações ora expostas, que a maioria dos usuários das redes sociais se encontram desacreditados da real eficácia da punibilidade das leis de crimes ambientais, pois, além de mencionarem que nada vai acontecer aos criminosos, ou que no Brasil não existem leis, mencionam também, curiosamente, as suas crenças religiosas, onde acreditam que embora as leis não funcionem, de alguma forma esses criminosos pagarão pelos atos cometidos.

As opiniões relatadas somente reforçam a descrença nas penas expostas no ordenamento penal ambiental, pois até mesmo as pessoas que comentam que os criminosos devem ser presos, acabam por completar suas opiniões, expressando seu desejo de que sejam presos e que continuem presos. Outra parcela dos engajados nas postagens menciona a justiça com as próprias mãos, sobre fazer com os criminosos o que fizeram aos animais vítimas de crueldade.

Essa ideia de justiça social, só reforça a ineficácia das penalidades dispostas em lei, pois, se de fato a população acreditasse que os poderes legislativo, executivo e judiciário estão fazendo um bom trabalho quanto a proteção da vida animal, não expressariam maneiras diferentes de se alcançar o “castigo” aos criminosos, porém, como demonstram não confiar na lei, ou sequer na ação das autoridades competentes, isso reforça a idealização de que as leis ambientais embora já tenham sofrido diversas alterações, se encontram incoerentes perante a evolução social e insuficientes para os fins aos quais se propõe.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, B. D. **Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância.** Cacoal – RO, 2016. Disponível em: <https://silو.tips/download/posiao-dos-animais- no-ordenamento-juridico-brasileiro-uma-analise-de-sua-alterna>. Acesso em: 21 mai. .2021.

ANDRION, R. **Pesquisa aponta: sete em cada dez brasileiros se informam pelas redes sociais.** Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/02/01/noticias/pesquisa-aponta-sete-em-cada-dez-brasileiros-se-informam-pelas-redes-sociais/> Acesso em: 22 de set. .2021.

ETUS. **As maiores redes sociais em 2021.** Disponível em: <<https://etus.com.br/blog/as-maiores-redes-sociais-em-2021/>>. Acesso em: 26 de nov. .2021

ÁVILA, H. B. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARTKIW, P. I. N. **O poder da comunicação das redes sociais nos movimentos populares.** Revista de Estudos da Comunicação, [S.l.], v. 17, n. 42, nov. 2016. ISSN 1982-8675. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/estudosdecomunicacao/article/view/22547>>. Acesso em: 22 set. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.7213/rec.v17i42.22547>.

BECHARA, E. **A proteção da fauna sob a ótica Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em outubro de 2011.

DAMACENA, F. D. L; JUNG, B. R. **Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.35, p.134-147, maio/ago. 2018 Disponível em:

<<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/dir-35-09-criminologia-verde-e-abuso-animal-uma-introducao-necessaria/>>. Acesso em: 07 de abr. 2021.

DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

DUARTE, R. H. **História dos Animais no Brasil: tradições culturais, historiografia e transformação**. HALAC – Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña. v.9, n.2 (2019); p.16-44. Disponível em:

<<https://halacsolcha.org/index.php/halac/article/view/401/355> > Acesso em: 08 de abr. 2021.

FALCONERY, L.. **Registros de maus-tratos dobram na pandemia e Ceará tem média 85 casos por mês**. Diário do Nordeste, [S. l.], p. 1, 4 out. 2021. <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/registros-de-maus-tratos-dobram-na-pandemia-e-ceara-tem-media-85-casos-por-mes-1.3143141> acesso em 11/12/2021. Acesso em: 11 de nov.2021.

FENSTERSEIFER, T; SARLET, I. W. **Direito Constitucional Ambiental**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.

FERREIRA, G. C. **Redes Sociais de Informação: uma história e um estudo de caso**. Perspectivas em Ciência da Informação [online]. 2011, v. 16, n. 3, p. 208-231. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-99362011000300013>>. Acessado em: 21 de nov. 2021.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21ª. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2021.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CEARÁ, G1. **Suspeito de matar cachorro a pauladas é preso em flagrante em Barbalha, no interior do Ceará**: O homem foi capturado após a Polícia Militar ser acionada para uma ocorrência de maus-tratos contra um animal.. **G1 Globo Ceará**, G1 Ceará, p. 1, 4 jan.

2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/01/04/suspeito-de-matar-cachorro-a-pauladas-e-presos-em-fragrante-em-barbalha-no-interior-do-ceara.ghtml> Acesso em: 06 de dez. 2021

JUNIOR, V. P. A. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018, [S. l.], p. 1-29, 15 out. 2018.

JUNIOR, V. P. A. **Princípios do direito animal brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020, [S. l.], ano 2020, p. 1-31, 25 mar. 2020.

LAKATOS, E. M. **Sociologia geral**. São Paulo: Atlas, 1990.

MACHADO, L. **Cachorro abandonado é envenenado e espancado por funcionário de Carrefour em Osasco, dizem ativistas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/04/cachorro-abandonado-e-envenenado-e-espancado-por-funcionario-de-hipermercado-em-osasco-dizem-ativistas.ghtml>. Acesso em: 10 de jun. ,2021.

MARTELETO, R. M. **Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência de informação**. Ciência da Informação, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, 2001.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, É; JUNIOR, P. J. C. **Direito Penal Ambiental – Comentários a Lei nº9605/98**. Campinas, Millennium, 2002.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas - v. 1**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1014 p. --- Localização: 343.214(81)(094.46) / N883Le / v.1 / 10.ed

OSTOS, N. S. C. **A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica**. Cienc. Cult., São Paulo , v. 69, n. 2, p. 54-57, Apr. 2017 . Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000200018&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000200018&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 de set. 2021.

POLIT, D. F.; BECK, C. T.; HUNGLER, B. P. **Fundamentos de pesquisa em enfermagem: métodos, avaliação e utilização**. Trad. de Ana Thorell. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004

QUEIROZ, I. **Aumento de violência contra animais preocupa ativistas no Cariri** Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/cariri/2021/08/28/aumento-de-violencia- contra-animais-preocupa-ativistas-no-cariri.html>. Acesso em: 21 setembro.2021.

SILVA, A.; FERREIRA, M. **Gestão do conhecimento e capital social: as redes e sua importância para as empresas**. Informação & Informação, Londrina, v. 12, n. esp., 2007. SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

TOMAÉL, M. I.; ALCARÁ, A. R.; DI CHIARA, I. V. **Das Redes Sociais à Inovação**. Ci. Inf., Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, maio/ago. 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v34n2/28559.pdf>> - Acesso em 26/11/2021.